

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 243/XIV/2.ª

ASSUNTO: A favor da possibilidade de envio dos formulários dos censos preenchidos em envelope RSF

Entrada na AR: 05 de maio de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário único: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Aprovada em: 02 de junho de 2021

Introdução

A [petição n.º 243/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 5 de maio de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 25 de maio de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República defendendo que o [INE I.P.](#) (Instituto Nacional de Estatística) deveria ter possibilitado que a resposta aos [CENSOS 2021](#) fosse dada através de todos os meios de comunicação disponíveis para o efeito, mais concretamente, através da disponibilização de formulários em papel e de envelopes de resposta sem franquia (envelopes RSF).
2. O subscritor assinala que nos CENSOS 2021, contrariamente ao que era habitual, não existia a possibilidade de os cidadãos preencherem o questionário em papel enviando-o através de envelopes RSF. Em consequência, chama a atenção para o facto de existirem portugueses que, tal como o subscritor, não dispõem de internet, referindo ainda haver pessoas sem acesso a telemóveis.
3. Para fundamentar a sua pretensão, o subscritor faz ainda referência ao facto de Portugal estar a atravessar uma crise pandémica originada pela disseminação do vírus SARS-COV-2, sendo desaconselhado o contacto com outras pessoas, referindo que a obrigatoriedade de o INE disponibilizar o formulário em papel e um envelope RSF para o envio de resposta aos CENSOS consubstancia um dever constitucional.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem um único subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

IV. Conclusão

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Sugere-se ainda que seja remetida cópia da presente petição ao INE I.P., para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 19.º da LEDP.
3. Deverá ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)